

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste
Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000
Fone/Fax: (046) 3252-8000

DECRETO Nº. 139/2020

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

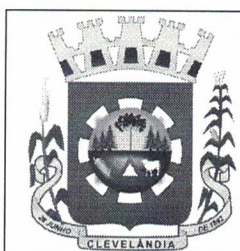
CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”;

CONSIDERANDO a disposição da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal, que define que é competência do Município “a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial”;

CONSIDERANDO o requerimento público e notório da classe empresarial e trabalhadora, quando a flexibilização das determinações restritivas, para fins de manutenção da condição econômica financeira;

8



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná

Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000

Fone/Fax: (046) 3252-8000

DECRETA:

CAPÍTULO I

TOQUE DE RECOLHER E RESTRIÇÃO DE DESLOCAMENTO

Art. 1º - Todas as pessoas, se possível, deverão permanecer em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade e nos casos em que não haja impedimento por este decreto, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa, recomendando-se:

I – As pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;

II – A limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

III - Que as pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados) evitem sair de casa;

IV - Que a população proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70%;

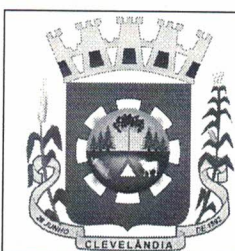
§1º. A restrição de deslocamento, não se aplica as pessoas no exercício do seu trabalho, observadas as medidas implementadas pelo poder público, ou nas ações de combate ao COVID-19.

§2º. Nos casos em que houver a necessidade de atendimento médico para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes e lactantes e pessoas com doenças crônicas graves, estas devem acionar o serviço de emergência, que se deslocará até a residência e avaliará a situação e fará os devidos encaminhamentos.

Art. 2º. Fica decretado o toque de recolher no Município de Clevelândia a partir das 21h às 6h a fim de evitar a circulação de pessoas nas ruas da cidade, o que pode propagar o vírus e intensificar a infecção pelo Covid-19.

§1º. Somente poderá transitar pelas estradas, avenidas e ruas públicas e privadas do município, pessoas com justificativa ou autorização para circular além do horário permitido, se sujeitando o infrator a aplicação de penalidade prevista neste decreto e infração de medida sanitária preventiva.

§2º. A justificativa de que trata este artigo, se refere a situações em que as pessoas estejam circulando para buscar alimentos, medicamentos, em trajeto de



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná

Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000

Fone/Fax: (046) 3252-8000

ida ou volta do trabalho ou situações de urgência e emergência vinculadas a saúde.

§ 3º. Fica alheio à proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, estes, desde que comprovada a necessidade ou urgência.

§ 4º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais, não estão sujeitos ao toque de recolher

Art. 3º - Quem descumprir o toque de recolher pode ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva, e de desobediência, além de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º – Fica suspenso o atendimento presencial ao público no âmbito das Secretarias e Departamentos Municipais, exceto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Saúde.

§1º. O Paço Municipal e demais Secretarias e Departamentos funcionarão com expediente interno, cabendo aos titulares de cada Secretaria providenciar suas rotinas de atendimento à coletividade, preferencialmente, por escalas em regime de plantão e revezamento, por vias eletrônicas (e-mail; telefone e redes sociais) e, no caso de atendimentos presenciais, mediante prévio agendamento.

§2º. Fica instituído a possibilidade de trabalho remoto aos servidores municipais de acordo com as particularidades de cada atividade/função, a critério e determinação de cada secretaria municipal.

§3º. Os serviços públicos essenciais serão mantidos regularmente, como limpeza pública, coleta de lixo orgânico e reciclável, roçadas nos prédios públicos, saúde, atividades escolares não presenciais, etc.

§4º. Fica dispensado o registro de ponto eletrônico nas repartições públicas que estiverem em funcionamento.

CAPITULO III DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento das atividades não essenciais do comércio e prestação de serviços em geral, autônomos, escritórios de profissionais liberais estabelecidos no âmbito do Município, de sobremaneira àquelas definidas como essenciais na forma da Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Estadual nº 20.189/2020, no Decreto do Estado do Paraná nº 4.317/2020, nº 4.545/2020, nº

8



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste
Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000
Fone/Fax: (046) 3252-8000

4.951/2020, e nas demais legislações atinentes, **desde que observados rigorosamente os protocolos e as recomendações sanitárias**, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde, para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível.

Art. 6º - Fica estabelecido o horário de funcionamento das **atividades não essenciais do comércio, profissionais liberais, prestadores de serviços em geral**, inclusive as **Agropecuárias, Clínicas Veterinárias, Pet Shops, Materiais de Construção**, sendo das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17hs, de segunda à sexta-feira e das 08h00min e 12h00min aos sábados, permitindo-se aos pets shops, salões de beleza, e barbearias o funcionamento até às 18hs.

§ 1º - Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo após os horários fixados e aos domingos, ressalvados os casos de urgência e emergência

§ 2º - Os salões de beleza e barbearias, ficam obrigados a realizar o atendimento de forma individualizada para cada serviço prestado, com prévio agendamento, obedecidas as medidas sanitárias obrigatórias.

Art. 7º - As atividades de **restaurantes, lanchonetes, pizzarias e congêneres**, poderão manter atividades, obedecidas as medidas sanitárias obrigatórias, inclusive com fornecimento de alimentos em *buffet*, nos termos do Decreto Municipal nº 103/2020, no horário compreendido entre às 07:00h às 18:00h, de segunda-feira à domingo.

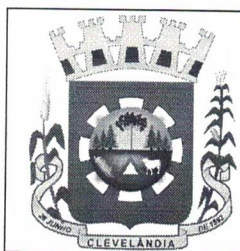
§1º. Fica permitido, a venda de alimentos por lanchonetes, restaurantes, pizzarias e congêneres, após as 18:00 horas por tele atendimento, podendo ser realizada a **entrega no local até as 21hs, e mediante entrega (delivery) até as 23 hs**, ficando vedado servir produtos para consumo no estabelecimento, bem como nos seus arredores.

§ 2º Fica autorizado aos domingos e feriados, até as 14hs, aos estabelecimentos devidamente licenciados sanitariamente e com alvará, para venda de carnes assadas, com **retirada no local no sistema drive thru ou para entrega à domicílio (delivery)**, ficando proibido a permanência de clientes no local e/ou arredores.

Art. 8º. – Fica autorizado o funcionamento das **Lojas de Conveniência**, com consumo no local, obedecidas as medidas sanitárias obrigatórias, nos mesmos dias e horário de funcionamento permitidos aos postos de combustíveis, sendo expressamente **PROIBIDA a venda de bebidas alcoólicas**, conforme determinado no Decreto Estadual nº 4.951/2020.

Art. 9º - No que se refere as **distribuidoras de bebidas**, fica autorizado o funcionamento para **atendimento com retirada no local permitido até às 19hs**,

8



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná

Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000

Fone/Fax: (046) 3252-8000

ou mediante entrega (*delivery*) permitido até às 21 hs, ficando expressamente proibido o consumo no estabelecimento, bem como nos seus arredores.

Art. 10 – Fica permitido as atividades de **academias, clínicas de pilates, estética, e outras semelhantes, com horário de funcionamento entre às 6:00h às 20h**, de segunda a sábado.

I - deverão estabelecer limite, para atividades coletivas, equivalente ao máximo de 20% (vinte por cento) da capacidade operacional da academia/clínica/assemelhados, pertinente a cada período de atividade (aula, sessão, consulta...), devendo ser realizada de forma intermitente a assepsia dos aparelhos e do local, na forma preconizada para a prevenção do COVID-19;

II – Fica proibida a utilização de piscinas para realização das atividades mencionados no caput deste artigo.

Art. 11 – Fica autorizado o funcionamento dos **mercados, supermercados, mercearias, sacolões e similares**, bem como as **farmácias**, de **segunda-feira à sábado**, com horário de funcionamento limitado das 07hs às 19hs, excetuando-se as farmácias de plantão.

Parágrafo único - O funcionamento dos estabelecimentos no caput deste artigo, é proibido aos domingos, excetuando-se as farmácias de plantão, sob pena de aplicação de multa conforme disposto no art. 34 deste Decreto.

Art. 12 - Os **postos de combustíveis e padarias**, poderão funcionar no horário compreendido das 06hs às 19hs, de segunda-feira à domingo, restando proibido qualquer tipo de aglomeração dentro do estabelecimento e arredores.

Art. 13 - Fica estabelecido de que, as padarias, lojas de conveniência, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e congêneres, deverão seguir além das medidas sanitárias obrigatórias, as seguintes:

I – Deverão observar a distância mínima de 2,0 metros entre uma mesa e outra do estabelecimento, bem como a limitação de no máximo 04 pessoas do mesmo grupo familiar por mesa, assim não sendo, limita-se à 02 pessoas.

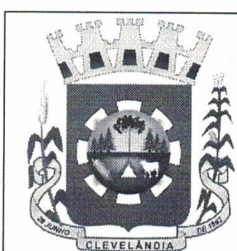
II – Deverão ser observadas a distância mínima de 2,0 metros entre as pessoas, para atendimento no balcão;

III - Fica proibido a realização de confraternizações, festas de aniversários, bingos, som ao vivo, e sorteios no interior dos estabelecimentos.

IV – Recomenda-se o não atendimento de pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas, gestantes e lactantes que fazem parte do grupo de risco, bem como crianças de até 12 (doze) anos;

Art. 14. Os Bancos, Cooperativas de Crédito, Casas Lotéricas e demais Instituições Financeiras, poderão atender ao público, preferencialmente em salas

8



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná

Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000

Fone/Fax: (046) 3252-8000

de auto-atendimento e, no caso de beneficiários de programas sociais (bolsa família, INSS, etc) poderão ser atendidos forma excepcional e contingenciada no ambiente interno das agências, adotando medidas para manter distanciamento mínimo de dois (2) metros entre as pessoas que estiverem nas filas, devendo disponibilizar álcool gel 70% e intensificar os cuidados de higiene em cada um dos terminais de autoatendimento.

Art. 15. – Fica estabelecido de que as atividades consideradas essenciais a nível Estadual, permanecem com seu horário normal de funcionamento, obviamente, aquelas que não estejam com horário estabelecido neste Decreto.

Art. 16. Fica vedado aos estabelecimentos comerciais, principalmente aos supermercados, bancos e cooperativas de crédito, o atendimento em conjunto de pessoas pertencentes ao mesmo grupo familiar, admitindo o acesso de apenas uma (01) pessoa por família, bem como o atendimento de pessoas acompanhados de menores de 12 (doze) anos de idade.

Art. 17 – Deverá ser disponibilizado aos funcionários, treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, como higienização das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), os EPIs necessários para prevenção do contágio da COVID-19, essencialmente para àqueles que tem atividades de atendimento à população.

Art. 18 - Fica obrigado, aos supermercados, mercados, mercearias, açougues, sacolões, padarias, farmácias, postos de combustíveis, bancos, cooperativas de crédito, casa lotérica, realizar a higienização dos locais de trabalho/atendimento, diariamente, bem como lavar as calçadas que dão acesso à frente do estabelecimento e seus arredores, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde (hipoclorito e outros).

§ 1º - Aos estabelecimentos onde ocorre maior circulação de pessoas (supermercados, bancos, casa lotérica), fica obrigado a disponibilização de um funcionário, na porta de entrada do estabelecimento, paramentado com os EPI's, para promover a dispersão nas mãos dos clientes de álcool gel 70%, bem organizar filas de espera.

§ 2º - Deverá os supermercados, mercados, mercearias, açougues, sacolões, realizar a limpeza das superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas, carrinhos e cestinhas, e equipamentos que possam ser de uso compartilhado, sendo separados de tal forma, que possibilite ao consumidor identificar os que estão ou não limpos.

Art. 19 - Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida de isolamento social.

f



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná

Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000

Fone/Fax: (046) 3252-8000

Art. 20 - Os estabelecimentos comerciais que permanecerão abertos, autorizados na forma desse Decreto, deverão adotar as medidas de prevenção aqui estabelecidas, bem como as demais vigentes a nível Estadual e Federal, impedindo o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscaras, bem como idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos, crianças menores de 12 (doze) anos, e sobretudo, limitando sua capacidade funcional a 30% (trinta por cento) do seu espaço físico.

Art. 21 - Fica proibido o funcionamento, por prazo indeterminado, das seguintes atividades:

- I – Bares, casas noturnas, pubs, boates, casas de show e similares;
- II - Clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas, campos sintéticos.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS E CONGÊNERES

Art. 22 – Fica autorizada as atividades religiosas presenciais de qualquer natureza, devendo ser observado as orientações constantes na Resolução SESA Nº 734/2020, e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID-19.

Art. 23 - As celebrações devem ser transmitidas por web, rádio ou televisão, sempre que possível.

Art. 24 - É recomendado à população que realize seus atos religiosos em seus lares e residências, de forma individual ou em família.

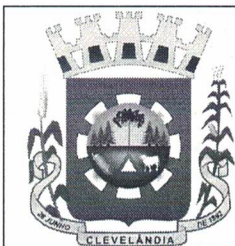
Art. 25 - As atividades realizadas pelas entidades religiosas que ocasionem aglomeração de pessoas devem permanecer suspensas.

Art. 26 - As celebrações presenciais, quando realizadas, devem ser em frequência reduzida, não ultrapassando o limite de duas celebrações por semana, devendo observar o horário do toque de recolher aqui instituído.

Art. 27 – Fica estabelecida a lotação máxima de até 30% da capacidade da igreja ou do templo, inclusive para igrejas e templos de pequeno porte, desde que essa medida consiga manter o afastamento necessário entre as pessoas.

Art. 28 – Fica proibida a presença de idosos, crianças de até 12 (doze) anos, e pessoas do grupo de risco (hipertensos, diabéticos, gestantes, entre outros) devem permanecer em casa e acompanhar as celebrações por meios de comunicação (rádio, televisão, internet, entre outros recursos).

8



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná

Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000

Fone/Fax: (046) 3252-8000

Art. 29 - Cada instituição religiosa deverá afixar dentro do templo, em local público e visível, a informação de quem é o líder responsável por aquela celebração/culto, o qual ficará responsável por todos os efeitos legais e sanitários advindos a partir da respectiva celebração.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Fica proibido o consumo de bebidas e/ou alimentos em vias públicas, estacionamentos, lojas de conveniência de postos combustíveis, bem como a permanência de pessoas nestes locais, que não sejam os funcionários dos estabelecimentos.

Art. 31 - Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas, bem como visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

Art. 32 - Fica proibido o jogo de baralho (carteado), dominó, bilhar (sinuca), bingos, bocha e similares, em residências particulares.

Art. 33 - As pessoas monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde, com ou sem sintomas de COVID-19, com ou sem exame para confirmação da doença, deverão seguir rigorosamente as recomendações, obrigando-se a manter distanciamento social de outras pessoas ou isolamento domiciliar se aplicado, sob pena de responsabilização nos termos deste decreto e o que prever a lei.

§1º. Quando determinado pela Secretaria Municipal de Saúde o isolamento domiciliar, o paciente assinará Termo de Responsabilidade e ficará separado de outras pessoas a fim de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus.

§2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá monitorar com frequências os pacientes com casos confirmados ou suspeitos e tomará as providências necessárias para evitar a contaminação de outras pessoas, inclusive solicitando o apoio da Vigilância Sanitária, Polícia Militar, Polícia Civil ou Ministério Público.

Art. 34 – O não cumprimento no disposto neste Decreto, ensejará aos infratores além das sanções previstas no âmbito civil, criminal e administrativo, as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais à R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para Pessoas Físicas;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil) reais à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais para Pessoas Jurídicas;

III - Embargo e/ou interdição de estabelecimentos, com cassação do Alvará de Funcionamento, enquanto perdurar a situação epidêmica.

8



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná

Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000

Fone/Fax: (046) 3252-8000

§ 1º - O valor será dobrado, em caso de reincidência sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º - Os recursos oriundos da aplicação das sanções serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 35 – Fica estabelecido que todas as autoridades públicas municipais, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Militar e Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

Art. 36 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade a partir de 06 de julho de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ,
EM 03 DE JULHO DE 2020.**


ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal